



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0343/2023

**“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil (COSUD), e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relatora:** Dep. Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 343/2023, de autoria do Governador do Estado, que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, com a finalidade de constituir o Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil (COSUD), e estabelece outras providências”.

O projeto foi teve entrada nesta Casa Legislativa, em 6 de setembro, através da Mensagem n. 169/2023, na qual foi solicitado o trâmite em Regime de Urgência, vindo a ser lido no expediente em 20 de setembro, e posteriormente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designada Relatora.

É o relatório.



## II – VOTO

O Projeto de Lei em apreço, nos termos da Exposição de Motivos n. 79/2023/SEA, busca a “ratificação do protocolo de intenções firmado entre o Estado de Santa Catarina e demais estados das regiões Sul e Sudeste para a constituição do Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil (COSUD).”

Conforme também informado pela Exposição de Motivos, há a necessidade de aprovação da proposição ainda em Outubro, a fim de que o Consórcio possa iniciar suas atividades, razão pela qual foi solicitada a tramitação em regime de urgência. Neste ponto, considero suficientemente justificada a solicitação e lícito o trâmite em regime de urgência, de modo que esta Casa Legislativa tem apenas até o dia 20 de outubro, sexta-feira, para se manifestar sobre a proposição, nos termos do § 1º do art. 53 da Constituição Estadual.

De outro modo, a proposição insere-se no âmbito das competências do Governador do Estado frente à divisão de competências federativas disposta na Constituição Federal, bem como a proposta encontra-se fundamentada pelo art. 241 de referido diploma, o qual prevê expressamente a possibilidade de criação de consórcios entre entes federados.

Quanto à legalidade, observo ainda que a proposição encontra-se adequada ao disposto da Lei Federal n. 11.107/2005, que disciplina a matéria, tendo sido cumpridos todos os requisitos presentes no referido do diploma, o que ficou claramente demonstrado pelo Parecer n. 283/2023-SEA/COJUR e demais pareceres dos setores técnicos anexados à proposição. Outrossim, analisando-se os termos do Protocolo de Intenções ora ratificado, não se vislumbra qualquer outra razão para que seja questionada a legalidade do presente projeto.

Por fim, no que diz respeito às questões orçamentário-financeiras, em que pese tais questões devam ser apuradas junto à Comissão de Finanças e Tributação, cumpre mencionar que ficou demonstrado que a proposição não gera, diretamente, quaisquer despesas, sendo que a criação de cargos mencionada no



art. 2º do projeto apenas ocorrerá em momento futuro, posteriormente à assinatura do contrato de rateio entre os partícipes.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0343/2023**, reservada a análise do mérito às Comissões Permanentes afetas à espécie.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora